MINISTÉRIO PÚBLICO — LISTA DE ANTIGUIDADE — RECLAMAÇÃO

— A ausência de reclamação por um interessado, em determinado período, não gera para os demais direito adquirido aos efeitos da ilegalidade ou do êrro.

— Interpretação da Lei 116, *de* 15-10-47.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCESSO N.º 2.190-53

Foi exarado o seguinte despacho, em 15 de junho de 1953 :

"Contra a sua colocação na lista de antiguidade, publicada no *Diário da Jus-*

tiça de 3-1-52, reclamou o 9.º Promotor Público da Justiça do Distrito Federal, Dr. Ernani Reis. O Dr. 1.º Subprocurador em exercício no impedimento do Dr. Procurador Geral julgou improcedente a reclamação. Interposto o recurso pelo reclamante, cabe-me decidir.

2. A Lei 116, de 15-10-47, no art. 11 manda organizar e publicar, *anualmente*, para o efeito de promoção por antiguidade a lista de membros do Ministério Público da Justiça local. E determina, ainda, que as reclamações contra a lista deverão ser apresentadas, *dentro de trinta dias*, contados da publicação (§ 3.º).

3. Na publicação oficial da lista impugnada constava a observação final de que "a não reclamação nos 30 dias não tira ao interessado o direito de reclamar quando da publicação da lista *nos anos seguintes*".

4. Ao cárater anual da lista se juntou a advertência expressa e inequívoca de que o prazo de 30 dias só tinha fôrça preclusiva no ano em curso, não obstando as reclamações futuras. E estas, evidentemente, não podem restringir-se à correção de erros materiais, deixando a ilegalidade, que é o maior defeito dos atos administrativos, sem possibilidade de correção.

5. Em hipótese semelhante pronunciou-se unânimemente por esta maneira o egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 15-6-49, no mand. de seg. n.º 909 (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 25, págs. 211 - 213). O ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu também, a propósito de reclamação de lista de antiguidade de juízes, que "a qualquer tempo, enquanto não sobrevier a *prescrição* ordinária aplicável, podem os juízes apresentar suas reclamações, ainda que relativas a erros ou enganos remotamente pretéritos, contanto que o façam dentro do questionado prazo, que *anualmente se reabre, oportunizando assim todo ano, a mais amplu e retroativa revisão no quadro geral de antiguidade dos juízes*" (Ac. do Trib. Pleno, de 23-6-48, *in Revista Forense*, vol. 123, págs. 477-479).

Em acórdão de 3-5-50, o Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, atendendo aos têrmos estritos da lei aplicável aos Juízes dos Territórios Federais, entendeu que a reclamação, em ano subsequente, deverá limitar-se a "situações novas". Mas, no caso em exame, a lei especial autorizava tal interpretação, o que não ocorre em relação aos membros do Ministério Público do Distrito Federal, tanto mais que da própria publicação da sua lista constava a possibilidade de futuras reclamações. O voto vencido do Desembargador Romão Côrtes de Lacerda, que por largos anos honrou a chefia do Ministério Público local, deixou bem claro que a boa doutrina é no sentido de se permitir, anualmente, a reabertura do prazo para a impugnação da lista, sem restrições quanto ao mérito da reclamação.

"A ausência de reclamação por um interessado, em determinado período, não gera para os demais direito adquirido aos efeitos da ilegalidade ou do êrro", afirmou o douto Desembargador que teve o seu voto adotado por mais três ilustres colegas (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 25, págs. 146 a 148).

6. Admitindo, pelos motivos expostos, que a reclamação não foi extemporânea, e aceitando, quanto ao mérito, as razões expendidas pelo Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério, que me parecem convincentes do direito do reclamante, dou provimento ao recurso, para mandar que a antiguidade do recorrente e dos demais promotores públicos da Justiça do Distrito Federal seja contada a partir do exercício resultante da nomeação em caráter efetivo, para o cargo de promotor público, excluídos, portanto, quaisquer períodos de interinidade. "Faça-se o expediente adequado". — *F. Negrão de Lima.*